

Decisão referente ao Mandato de Segurança nr. 0018397-72.2010.403.6100, que indeferiu o registro de Ata de destituição dos membros da diretoria da Cooperativa e enviou o processo para o Ministério Público Federal.

Os impetrantes JOÃO DE LIMA, ANDERSON BONFATE, CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA, MANOEL FERREIRA DE LIMA, GILSON ROSA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALTAMIR DA SILVA requerem a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DIRETOR DA JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA objetivando ao registro da Ata de Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa, nomeando os administradores e conselheiros provisórios eleitos por votação unânime. Relatam, em síntese, que a cooperativa impetrada moveu Ação de Reintegração de Posse em face de Rodrigo José dos Santos, julgada procedente em 1997. Os impetrantes ingressaram com Embargos de Terceiro que foi julgado procedente em primeira instância; a Cooperativa interpôs recurso de apelação recebido no duplo efeito e os autos encontram-se no Tribunal de Justiça para julgamento do apelo. Insatisfeita, a Cooperativa ajuizou medida cautelar, na qual foi deferido pedido de liminar para reintegração de posse antes do julgamento da apelação nos autos dos Embargos de Terceiro. Contudo, tal decisão foi suspensa por decisão proferida nos autos do Mandato de Segurança nº 7384065-4. Afirmam que ingressaram com Ação de Nomeação de Administrador Provisório (processo nº 1635/2008, 9ª Vara Cível) julgada procedente em primeira instância. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela cooperativa, julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Insatisfeitos com a administração da Cooperativa pela Diretoria Executiva, os impetrantes convocaram Assembleia Geral Extraordinária, para destituir a antiga diretoria e eleger uma nova diretoria. Argumentam, ainda, que a última eleição de Diretoria da Cooperativa ocorreu em 1995 com validade de dois anos, de forma que desde 1997 a Cooperativa está sem administradores legitimamente eleitos. De posse da Ata de Destituição, os impetrantes diligenciaram para tentar registrá-la na Junta Comercial, sem, contudo, lograr êxito. Afirmam que o impetrado apresenta exigências injustificáveis para postergar o registro para após o julgamento dos recursos de agravo regimental e apelação pela Justiça Estadual e que mesmo havendo bloqueio judicial desde 2005, a Cooperativa conseguiu efetuar dois registros através de seus Diretores irregularmente constituídos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/102. Foi determinada a inclusão da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa no pólo passivo da demanda e a análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 106). Os impetrantes reiteraram o pedido de liminar (fls. 107/110). Notificada (fl. 113), a autoridade alegou que é vedado arquivar documentos que não obedecem às prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 35, I da Lei nº 8.934/94. Afirmou que, segundo relatório elaborado pela Coordenadoria da Assessoria Técnica daquela casa, foram apresentadas diversas exigências aos impetrantes para o arquivamento da AGE de 29.07.2009, no qual é anunciada a destituição da Diretoria e Conselho Fiscal que até então vinha administrando a Cooperativa (fls. 115/119). Os impetrantes peticionaram reiterando o pedido de liminar. Alegaram que ainda não conseguiram registrar a Ata de Destituição dos Membros da Diretoria da Cooperativa e afirmam que foi designado para 08.11.2010 julgamento dos recursos de agravo regimental e apelação na justiça estadual (fls. 124/129). É o relatório. Fundamento e Decido. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 106), sendo que até este momento, apenas foram apresentadas informações pelo Presidente da Junta Comercial de São Paulo, não havendo notícias do retorno da carta precatória expedida para notificação da Cooperativa (fl. 121). Contudo, face aos reiterados pedidos de apreciação da liminar, passo a fazê-lo no status em que os processo se encontra. A Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o

Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins prescreve em seu artigo 35, inciso I, a impossibilidade de arquivamento de documentos que, dentre outras hipóteses, colidam com o respectivo estatuto ou contrato, verbis :Art. 35. Não podem ser arquivados :I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;Segundo as informações apresentadas pela autoridade, a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.07.2009 não foi arquivada face ao descumprimento das exigências necessárias ao ato. Dentre as exigências apresentadas, mencionou a publicação do edital de convocação, certidão de objeto e pé de expedientes judiciais apontados em ficha e declaração de desimpedimento criminal dos diretores eleitos. Afirmou, ademais, que os impetrantes provocaram confusão na apreciação do pedido de arquivamento ao anexar documentos estranhos ao ato pretendido.No que toca às exigências mencionadas, leitura do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 36/54) aponta que a apresentação dos documentos requeridos afigurava-se imprescindível ao pretendido arquivamento, por estarem expressamente previstos no próprio estatuto.Isto porque a apresentação de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária encontra fundamento no artigo 42, parágrafo único do Estatuto da Cooperativa. Além disso, a exigência de apresentação de declaração de desimpedimento criminal dos diretores eleitos, por sua vez, encontra previsão no artigo 70 do Estatuto Social, que estabelece a impossibilidade de eleição para a Diretoria de pessoas condenadas por crime falimentar, prevaricação, concussão, peculato, contra a economia popular, fé pública, dentre outros.Destarte, não me afiguram abusivas ou ilegais as exigências apresentadas pela autoridade, já que sua inobservância ou descumprimento contraria previsão expressa no próprio estatuto, o que é expressamente vedado pelo artigo 35, I da Lei nº 8.934/94.Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa.Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 5 de novembro de 2010.